



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS  
GABINETE JUIZ MEMBRO



**INQUÉRITO POLICIAL - AUTOS Nº 12-72.2011.6.27.000 - CLASSE 18**

**PROCEDÊNCIA** : Palmas – TO  
**TIPIFICAÇÃO** : Art. 299, do Código Eleitoral.  
**INDICIADO** : Warlen Honório dos Santos  
**RELATOR** : Juiz Francisco Gomes

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Inquérito Policial fundado em notícia-crime apresentada pelo Douto Procurador Eleitoral, objetivando apuração de suposta prática de distribuição de materiais esportivos pela Secretaria de Esportes do Estado do Tocantins a candidatos ligados ao Governo Estadual para captação de votos, o que configura, em tese, a prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

Termo de Declarações de **Warlen Honório dos Santos** insertos às fls. 05/06.

Foram ouvidas pela Polícia Federal, João Barbosa Costa (fls. 96/97), Antônio Ermani Martins (fls. 98/100), Antônia Leonice Bertucci Arouca (fls. 101/103), Jair Venâncio da Silva (fls. 107/108), Pedro Adroaldo da Silva (fls. 109/110), João Bulantino de Moura (fls. 115/ 116), e Miyuki Hyashida (fls. 118/119), os quais, estes, confirmaram o recebimento do material esportivo no ano de 2008, porém, negaram a utilização deste material para comprar votos afirmando que tais materiais foram distribuídos à associações beneficentes ou esportivas e para pessoas do povo.

  
Juiz Francisco Gomes  
Relator



O relatório final da Polícia Federal concluiu que:  
"Não foram coligidas provas da existência de crime. Não foram identificadas pessoas que afirmassem que receberam material esportivo."

Instado a se manifestar o Ilustre Procurador Regional Eleitoral requereu o arquivamento dos autos asseverando: "*Ante o exposto, tendo em vista a inexistência de elementos suficientes e indispensáveis para a propositura da competente ação penal, o Ministério Público Federal promove o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.*" (Fls. 167/168v).

**É a síntese do necessário, decido.**

O presente procedimento criminal foi instaurado visando apurar a prática do ilícito penal previsto no artigo 299 do Código Eleitoral Brasileiro:

*"Dar, oferecer prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita".*

Do bojo probatório constante dos autos verificou-se que a Secretaria Estadual do Esporte realizou processo licitatório no ano de 2008, para aquisição de diversos itens esportivos, como troféus, medalhas, bolas, apitos, bombas, jogos de camisas, redes de futebol e vôlei, perfazendo um valor total de R\$ 1.160.210,00 (um milhão, cento e sessenta mil, duzentos e dez reais), despesas, estas, previstas na lei orçamentária.

  
Juiz Francisco Gomes  
Relator

Instado a se manifestar o Secretário Estadual de Esportes PALMERI COSTA BEZERRA, afirmou que tais doações foram legais porque estavam previstas na lei orçamentária, editada no exercício anterior, negando que tais doações visavam contemplar correligionários para comprar de votos. (fls. 104 e 105).

No procedimento instaurado pela Polícia Federal constatou-se que não foram reunidas provas da existência do crime, ou seja, o elemento subjetivo do tipo descrito no art. 299 do Código Eleitoral.

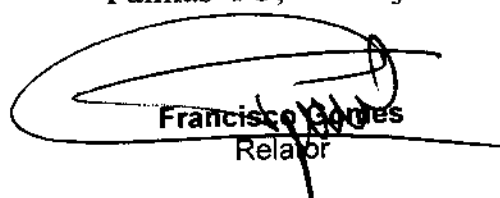
Cabe ao Ministério Público Eleitoral a formalização da denúncia quando da existência de autoria e materialidade delitiva, que autorizam a persecução penal. Todavia, tendo em vista a inexistência de elementos suficientes e indispensáveis para a propositura da competente ação penal, torna-se possível o arquivamento do supracitado processo.

Sendo assim, por falta de provas e não havendo indícios de crime eleitoral, acolho o requerimento Ministerial para declarar o **Arquivamento** dos presentes autos, nos termos do art. 53, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após archive-se, observando as cautelas de praxe.

Palmas-TO, 06 de julho de 2011.

  
Francisco Gomes  
Relator